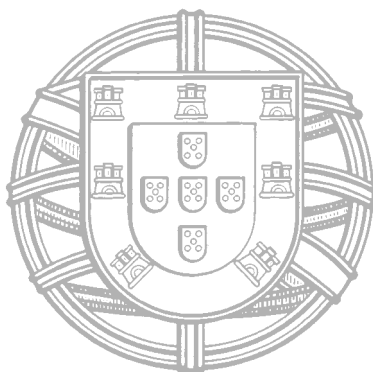




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2004:

Determina a elaboração do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Serra de Montejunto e constitui a respectiva comissão mista de coordenação 3989

Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2004:

Determina a elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Alvão e constitui a respectiva comissão mista de coordenação 3989

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2004:

Ratifica o Plano de Pormenor de Vale da Aldeia, em Escalos de Baixo, no município de Castelo Branco 3990

Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 743/2004:

Cria a Missão Militar junto da Embaixada de Portugal em Díli 3995

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 744/2004:

Altera o quadro de pessoal médico do Hospital de D. Estefânia 3995

Portaria n.º 745/2004:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Águeda 3996

Ministérios das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 746/2004:

Aprova o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho 3997

Ministérios da Justiça e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 747/2004:

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Amarante, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal 3998

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 748/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia de Alcoentre (processo n.º 1197-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Alcoentre, município da Azambuja 3999

Portaria n.º 749/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Ifanes (processo n.º 869-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 3999

Portaria n.º 750/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Freixedelo (processo n.º 875-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 4000

Portaria n.º 751/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Algosó (processo n.º 879-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 4000

Portaria n.º 752/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Herdade dos Machados (processo n.º 889-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 4000

Portaria n.º 753/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa das freguesias de Carvoeira e São Domingos de Carmões (processo n.º 905-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses ... 4000

Portaria n.º 754/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da freguesia de Meca (processo n.º 908-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 4001

Portaria n.º 755/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Lagoaça (processo n.º 910-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 4001

Portaria n.º 756/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da freguesia da Carnota (processo n.º 929-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 4001

Portaria n.º 757/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Assentiz (processo n.º 937-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 4001

Portaria n.º 758/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Serra de São Pedro (processo n.º 951-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 4002

Portaria n.º 759/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Cebolais de Cima (processo n.º 1530-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 4002

Portaria n.º 760/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa das Silveiras (processo n.º 986-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo 4002

Portaria n.º 761/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 810/2001, de 25 de Julho, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Alte e Odeleite, município de Castro Marim 4002

Portaria n.º 762/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 306/2001, de 30 de Março, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila Verde de Ficalho, município de Serpa 4003

Portaria n.º 763/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 313/2001, de 30 de Março, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa 4003

Portaria n.º 764/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 591/2000, de 11 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Redondo 4004

Portaria n.º 765/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 722-O7/92, de 15 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Pedro de Sólis, município de Mértola 4004

Ministério da Ciência e do Ensino Superior**Portaria n.º 766/2004:**

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Arquitectura ministrado pela Universidade Moderna (Porto) 4005

Portaria n.º 767/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Gestão e Engenharia Industrial na Universidade Moderna (Porto) 4007

**Ministérios da Ciência e do Ensino
Superior e das Obras Públicas,
Transportes e Habitação**

Portaria n.º 768/2004:

Fixa o número de vagas para o concurso nacional de acesso ao ensino superior público para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 nos cursos ministrados pela Escola Náutica Infante D. Henrique 4009

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2004

A Paisagem Protegida da Serra de Montejunto, criada pelo Decreto Regulamentar n.º 11/99, de 22 de Julho, representa, para além da inegável importância de ordem geológica, um repositório de vegetação natural de importância nacional.

Para a respectiva classificação como área protegida contribuiu, também, a integração do sítio Serra de Montejunto (PTCON 0048), incluído na 2.ª fase da Lista Nacional de Sítios.

Aspectos de índole científica, cultural, histórica e paisagística fazem da serra de Montejunto uma área a proteger, mas na qual se justifica também permitir a sua utilização pelas populações das regiões envolventes para a realização de actividades de recreio e de lazer ao ar livre.

A gestão sustentável desta área protegida exige, assim, que a mesma seja dotada de um plano de ordenamento que assegure a protecção dos recursos naturais e promova a sua articulação com o desenvolvimento económico sustentado, e que, em simultâneo, assegure a prossecução dos objectivos que presidiram à sua classificação como área protegida cuja aprovação já se encontrava prevista no Decreto Regulamentar n.º 11/99, de 22 de Julho.

Por seu turno, há que ter em conta o princípio da descentralização administrativa, o qual impõe, neste domínio, a atribuição aos municípios, neste caso às autarquias do Cadaval e de Alenquer, de competências de gestão do património natural e diversidade biológica da respectiva região.

Importa, por estas razões, dar início ao procedimento tendente à aprovação do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Serra de Montejunto.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Alenquer e do Cadaval.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Serra de Montejunto, o qual visa a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como paisagem protegida;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- c) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área da Paisagem Protegida;
- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às dife-

rentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Serra de Montejunto, que abrange parte dos municípios do Cadaval e de Alenquer.

3 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Dois representantes do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- b) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- c) Um representante do Ministério da Economia;
- d) Um representante da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste;
- e) Um representante da Região de Turismo do Oeste;
- f) Um representante da Associação de Municípios do Oeste;
- g) Um representante da Câmara Municipal de Alenquer;
- h) Um representante da Câmara Municipal do Cadaval;
- i) Um representante das organizações de agricultores do concelho do Cadaval;
- j) Um representante das organizações de agricultores do concelho de Alenquer;
- l) Um representante do Serviço Municipal de Protecção Civil do Concelho do Cadaval;
- m) Um representante do Serviço Municipal de Protecção Civil do Concelho de Alenquer;
- n) Um representante das organizações não governamentais de ambiente do concelho do Cadaval;
- o) Um representante das organizações não governamentais de ambiente do concelho de Alenquer;
- p) Um representante das associações de desenvolvimento;
- q) Um representante das associações empresariais.

4 — Fixar em 20 dias o prazo previsto pelo n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do presente Plano de Ordenamento.

5 — Determinar que a elaboração do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Serra de Montejunto deve estar concluída até ao dia 30 de Setembro de 2004.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Junho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2004

O Parque Natural do Alvão, criado pelo Decreto-Lei n.º 237/83, de 8 de Junho, possui valores geomorfológicos e paisagísticos de grande interesse, como a série de cascatas do rio Olo nas Fiskas de Ermelo, o caos granítico de Muas-Arnal e a queda de água do moinho de Galegos da Serra.

A vegetação espontânea é muito diversificada dado encontrar-se numa zona de transição entre influência atlântica e o interior crescentemente mais seco. As for-

mações arbóreas são caracterizadas pela presença dos carvalhais galaico-portugueses de carvalho-negral e carvalho-robele, vidoais e sobreirais. Os matagais são dominados por urzes, giestas e carqueijas, sargaços e tojos. Salienta-se ainda a ocorrência de vários *habitats* prioritários da Directiva n.º 92/43/CEE (*Habitats*), como sejam as florestas de vidoeiros com musgos, os prados de nardus e ainda matagais e loureiros.

Por outro lado, é uma região de grande importância para diversas espécies faunísticas típicas de montanha, como o lobo-ibérico, a toupeira-de-água, os morcegos, as petinhas, a gralha-de-bico-vermelho ou a salamandra lusitânica.

De referir ainda que as aldeias têm construções tradicionais de colmo-palha de centeio e ardósia, nomeadamente nas aldeias de Ermelo, Barreiro, Lamas de Olo e Arnal. A importância da presença humana completa-se com as actividades rurais com campos agrícolas, lameiros e baldios, fundamentais na criação de bovinos maroneses e cabras bravias.

O interesse e a importância dos valores presentes no Parque Natural do Alvão motivaram a sua inclusão na Lista Nacional de Sítios (PTCON0003, sítio Alvão-Marão).

A gestão sustentável desta área protegida exige um plano de ordenamento que articule a protecção dos recursos naturais com o desenvolvimento económico local e que contenha as adequadas medidas de salvaguarda dos valores e recursos naturais aí presentes, pelo que importa dar início ao procedimento tendente à aprovação do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Alvão.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Alvão, o qual visa a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como parque natural;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- c) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área protegida;
- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Alvão, que abrange parte dos municípios de Mondim de Basto e Vila Real.

3 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a com-

posição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Três representantes do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, um dos quais presidirá;
- b) Um representante do Ministério da Economia;
- c) Um representante do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- d) Um representante do Ministério da Cultura;
- e) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
- f) Um representante da Câmara Municipal de Mondim de Basto;
- g) Um representante da Câmara Municipal de Vila Real;
- h) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente;
- i) Um representante da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- j) Um representante das entidades gestoras dos baldios.

4 — Fixar em 20 dias o prazo previsto pelo n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do presente Plano de Ordenamento.

5 — Determinar que a elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Alvão deve estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Junho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Castelo Branco aprovou, em 30 de Abril de 2003, o Plano de Pormenor de Vale da Aldeia, em Escalos de Baixo, no município de Castelo Branco.

A elaboração do Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, tendo a discussão pública decorrido nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Na área de intervenção do Plano de Pormenor, encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Castelo Branco, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/94, de 11 de Agosto, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2002, de 11 de Fevereiro.

O Plano de Pormenor altera o Plano Director Municipal de Castelo Branco ao modificar o perímetro urbano do aglomerado de Escalos de Baixo, reclassificando solo rural integrado na categoria de espaço silvo-pastoril para solo urbano.

O Plano de Pormenor foi objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, conjugado com o n.º 8 do artigo 80.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor de Vale da Aldeia, em Escalos de Baixo, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Alterar na área de intervenção do Plano de Pormenor o Plano Director Municipal de Castelo Branco.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Junho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DE VALE DA ALDEIA, EM ESCALOS DE BAIXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e delimitação territorial

O presente regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Pormenor de Vale da Aldeia, em Escalos de Baixo, conforme delimitação na planta de implantação.

Artigo 2.º

Composição

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) As seguintes peças desenhadas:
 - 1) Planta de implantação;
 - 2) Planta actualizada de condicionantes.

2 — Acompanham o Plano os seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução e financiamento;
- c) Regulamento do Plano Director Municipal (PDM);
- d) Estudos de caracterização;
- e) Peças desenhadas:
 - 3) Planta de enquadramento;
 - 4) Extracto da carta de condicionantes do PDM;
 - 5) Extracto da carta de ordenamento do PDM.

3 — Acompanham ainda o Plano os seguintes elementos:

- a) Os estudos de levantamento da situação existente;
- b) Peças desenhadas:
 - 6) PSE — planta topográfica;
 - 7) PSE — volumetria do edificado;
 - 8) PSE — estado de conservação do edificado;
 - 9) PSE — usos do edificado;
 - 10) PSE — rede de abastecimento de água;
 - 11) PSE — rede de esgotos;
 - 12) PSE — rede de abastecimento de electricidade;
 - 13) PSE — rede de telecomunicações;
 - 14) Planta de demolições;
 - 15) Planta de trabalho cotada;
 - 16) Perfis tipo.

Artigo 3.º

Definições

1 — «Área de implantação» — valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

2 — «Área bruta de construção» — valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de: sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de usos públicos cobertos pela edificação.

3 — «Alinhamento» — linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos e que é definida pela intersecção dos planos verticais de fachadas, muros ou vedações com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes.

4 — «Anexo» — construção destinada a uso complementar da construção principal, como por exemplo garagens, arrumos, etc.

5 — «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, depósitos de água, etc.

6 — «Densidade bruta» — valor, expresso neste caso em habitantes por hectare, correspondente ao quociente entre o número de habitantes e a superfície de referência em causa, incluindo a rede viária e a área afectada à instalação de equipamentos sociais ou públicos.

7 — «Edificação» — actividades ou resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.

8 — «Fogo» — sinónimo de alojamento familiar clássico. É o lugar distinto e independente constituído por uma ou mais divisões e seus anexos, num edifício de carácter permanente, que se destina a servir de habitação, normalmente apenas de uma família.

9 — «Habitação unifamiliar» — construção destinada a alojar o agregado familiar, independentemente do número de pisos. Poderá ser isolada (HUI) ou em banda (HUB).

10 — «Número de pisos» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres.

11 — «Parcela» — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento.

12 — «Parque de estacionamento» — local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos. O estacionamento (EST) diz-se privado quando se efectuar no interior da parcela (IP) e público quando se efectuar no exterior da parcela (EP).

Artigo 4.º

Imperatividade do Plano

1 — O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

2 — Nas matérias do seu âmbito, o Plano também implementa a legislação geral e especial vigente, nomeadamente a relativa à defesa do património, solos, edificação urbana, licenciamentos, fiscalização e segurança contra incêndios e ruídos.

CAPÍTULO II

Condições gerais de utilização e ocupação do solo

Artigo 5.º

Usos permitidos

1 — Os usos permitidos na área de intervenção do Plano são os constantes na planta de implantação e no presente regulamento: habitação, comércio e ou serviços, estacionamento, garagens particulares, artesanato e equipamento público.

2 — Poderá existir alteração de uso de habitação para serviços. No entanto, o último piso dos edifícios propostos será sempre destinados única e exclusivamente à função habitação.

3 — Serão mantidos os usos existentes nos espaços e edifícios referidos como existentes, a manter e ou remodelar.

4 — No piso térreo das edificações são permitidas instalações destinadas à indústria, ao artesanato, a garagens e a oficinas, desde que compatíveis com a habitação, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável.

Artigo 6.º

Infra-estruturas

Todas as edificações deverão ser ligadas às redes de abastecimento domiciliário de água e electricidade e às redes de drenagem de águas residuais e pluviais.

Artigo 7.º

Implantação das edificações

1 — As edificações deverão implantar-se nas respectivas parcelas de acordo com os polígonos de implantação, alinhamentos, referências, volumetria e áreas de construção projectadas na planta de implantação e definida no presente Regulamento, nomeadamente no seu quadro de síntese.

2 — Não são admitidos corpos balanceados que excedam 0,5 m de profundidade, nas várias fachadas dos edifícios, cuja implantação máxima é definida pelo polígono desenhado na planta de implantação.

3 — As fachadas principais terão de cumprir os alinhamentos obrigatórios definidos na planta de implantação, com excepção das situações previstas no artigo 17.º deste Regulamento.

Artigo 8.º

Altura das edificações

1 — O número de pisos será o estabelecido na planta de implantação e definida no quadro de síntese referido no artigo 18.º do capítulo V deste Regulamento.

2 — O pé-direito máximo permitido em áreas de habitação é de 2,8 m, sendo de 3,5 m nas áreas de comércio e serviços e de 2,3 m em caves.

3 — Para edificações construídas sobre terrenos em declive, será consentido o valor da tolerância resultante do declive médio do arruamento confinante.

4 — A cota do piso térreo das edificações não se poderá elevar acima de 0,45 m do lancil da via de acesso principal, medidos no ponto médio da frente da parcela.

5 — A inclinação máxima da cobertura não poderá exceder a razão de 1:4.

6 — O aproveitamento do desvão do telhado para fins habitacionais só deverá ser autorizado quando integrado no campo visual do piso inferior e sem aberturas para o exterior; se tal não acontecer, será considerado para a contagem total do número de pisos.

7 — É permitida a construção de caves sempre que as condições topográficas sejam favoráveis e não serão contabilizadas para efeitos de área máxima de construção e contagem de número de pisos, desde que se destinem exclusivamente a estacionamento e arrumos, e se encontrem abaixo do nível do solo em pelo menos metade do seu perímetro.

Artigo 9.º

Construção de anexos

1 — Apenas é permitida a construção de anexos, em ambas as fachadas, desde que os seus limites não ultrapassem os limites da área de implantação dos edifícios.

2 — É ainda permitida a construção de anexos no interior das parcelas desde que a área de implantação seja menor que 40 % da área de implantação da construção principal, o pé-direito livre seja inferior a 2,4 m e desde que sejam construídos entre o plano vertical da fachada posterior da construção principal e o limite posterior da parcela.

Artigo 10.º

Materiais, acabamentos e cores das edificações

1 — É obrigatória a aplicação de materiais de acabamento no estado natural ou em reboco liso.

2 — As edificações deverão ser pintadas de cor clara, uniformemente. Admitir-se-ão alterações pontuais, devidamente fundamentadas.

3 — Ficam sujeitas a estudo de composição cromática, efectuado à escala de 1:50, as imitações de tijolo ou cantaria e os revestimentos de materiais cerâmicos, vidrados e marmorizados, bem como as alterações pontuais referidas no número anterior.

4 — Não é admitida a utilização, nos vãos exteriores das edificações, de alumínio anodizado na cor natural, nem o fechamento sob qualquer forma das áreas destinadas a varandas ou terraços das edificações, excepto quando consideradas no projecto inicial.

5 — As coberturas das edificações deverão ser em telha de cor natural, não podendo ser admitidas as coberturas em fibrocimento, chapa zincada ou plástica, ou quaisquer outras que tenham propriedades de reverberação da luz solar.

6 — No caso da cobertura em terraço, este deverá ser visitável e ter as mesmas propriedades reflectantes que as outras coberturas.

Artigo 11.º

Rede viária e estacionamento

A rede viária e a implantação e capacidade dos lugares de estacionamento quer públicos quer privados obedecerão aos vínculos e disposições estabelecidos na planta de implantação e nas peças escritas deste Plano.

Artigo 12.º

Zonas livres e arborizadas

As zonas livres e arborizadas deverão ser implantadas de acordo com o estabelecido na planta de implantação e nas peças escritas do presente estudo e deverão ser tratadas por revestimento de solo ou ajardinamento a definir em estudo particular e posterior.

CAPÍTULO III

Servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos

Artigo 13.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Regem-se pelo disposto no presente capítulo e legislação aplicável as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos seguidamente identificadas e delimitadas na planta de condicionantes:

- a) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- b) Domínio público hídrico.

Artigo 14.º

Sistemas de execução

O sistema de execução a aplicar ao presente Plano de Pormenor será o de compensação.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais

Artigo 15.º

Natureza da ocupação do solo e tipologias

1 — A natureza de ocupação do solo será a construção de edificações destinadas a habitação, equipamentos de utilização colectiva e zonas verdes, conforme estabelecido na planta de implantação e peças escritas.

2 — As parcelas destinadas a habitações unifamiliares poderão albergar no piso térreo outros usos compatíveis com a habitação, nomeadamente comércio e serviços, desde que em conformidade com o estipulado no artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 16.º

Área de equipamento

As edificações a construir nas parcelas destinadas a equipamentos obedecerão às áreas brutas de construção máximas definidas no quadro de síntese e na planta de implantação, com uma cêrcea máxima de 6,5 m e afastamentos mínimos ao limite da parcela de 5 m.

Artigo 17.º

Edifícios existentes a manter e a remodelar

1 — Só serão emitidas as respectivas licenças municipais após a demolição prévia dos edifícios e anexos previstos para demolição na planta de demolições, que faz parte integrante deste Plano.

2 — Exceptuam-se os edifícios anexos que forem objecto de projecto de licenciamento em simultâneo com a edificação principal e respeitem o disposto no artigo 9.º deste Regulamento.

3 — Nos casos em que sejam propostos novos alinhamentos para habitações já existentes só serão licenciadas obras de melhoramentos ou ampliações, se for corrigida a implantação dos edifícios para o novo polígono de implantação, ainda que tal facto pressuponha a demolição de partes ou da totalidade do edifício existente.

4 — A título excepcional, é permitido o licenciamento das construções existentes fora dos polígonos de implantação desde que não seja proposto qualquer aumento de área construída e a Câmara Municipal considere não comprometer o ordenamento urbanístico deste Plano.

CAPÍTULO V

Dados quantitativos de ocupação

Artigo 18.º

Dados quantitativos por parcela

As edificações deverão respeitar os dados quantitativos admitidos para cada parcela, conforme o definido no seguinte quadro de síntese,

tendo como unidade de medida o metro quadrado e como referências o número da parcela, a área da parcela, a área de implantação máxima

(AIM), a área bruta máxima de construção (AMC), o número máximo de pisos (NP), o número máximo de fogos (F) e os usos permitidos:

Quadro de síntese

Parcela	Área (metros quadrados)	AIM (metros quadrados)	AMC (metros quadrados)	NP	F	Usos (a)
1	760,10	181,70	363,40	2	1	HUI.
2	718,50	184,10	368,20	2	(b) 1	HUI.
3	1 139,50	110	220	2	(b) 1	HUI.
4	977,40	227,90	455,80	2	1	HUI.
5	460	86,80	173,60	2	1	HUI.
6	304,10	368,10	736,20	2	(b) 1	HUB.
7	161,10	60,40	120,80	2	1	HUB.
8	352,40	126,50	253	2	1	HUB.
9	715,40	120	240	2	(b) 1	HUI.
10	3 616	179,60	359,20	2	(b) 1	HUI.
11	943,90	148,20	296,40	2	1	HUI.
12A	847,80	226,10	452,20	2	1	HUI.
12B	901,70	209,60	419,20	2	1	HUI.
13A	1 183,80	225,80	451,60	2	1	HUI.
13B	818,60	147,50	295	2	1	HUI.
14	483,20	127,40	254,80	2	1	HUI.
15	491,40	160,30	320,60	2	1	HUB.
16	1 532,70	140	280	2	1	HUB.
17	1 281,60	140	280	2	1	HUB.
18	1 347,80	145,20	290,40	2	1	HUB.
19	1 863,50	224,90	449,80	2	1	HUI.
20	1 144,70	144,20	288,40	2	1	HUI.
21A	3 046,60	222,70	445,40	2	1	HUI.
21B	1 944,30	325,20	650,40	2	1	HUI.
22A	1 923,20	257,70	515,40	2	1	HUI.
22B	1 668,70	309,50	619	2	1	HUI.
22C	1 402,50	273,10	546,20	2	1	HUI.
23A	1 843	230	460	2	1	HUI.
23B	1 866,30	230	460	2	1	HUI.
24	4 548,60	285	570	2	1	HUI.
25	1 658	218,50	437	2	(b) 1	HUI.
26A	1 180,30	204,20	408,40	2	1	HUB.
26B	1 111,10	204,20	408,40	2	1	HUB.
27	458,80	144,20	288,40	2	1	HUI.
28	493,40	154,70	309,40	2	1	HUI.
29	778,20	353,20	486,60	2	1	HUI.
30	316	243,70	487,40	2	1	HUB.
31	1 296,60	290,40	580,80	2	(b) 1	HUB.
32A	768,30	172,90	345,80	2	1	HUB.
32B	383,70	144,90	289,80	2	1	HUB.
33A	365,70	187,40	374,80	2	1	HUB.
33B	898,50	154,80	309,60	2	1	HUB.
34	881,90	194,40	388,80	2	1	HUI.
35	1 147,90	198,70	397,40	2	1	HUI.
36	574,80	179,80	359,60	2	1	HUB.
37	824	223,80	447,60	2	1	HUB.
38	440,80	211,30	422,60	2	1	HUB.
39	599,30	275,60	551,20	2	1	HUB.
40	295,20	104,60	209,20	2	1	HUB.
41	496	130,50	261	2	1	HUB.
42	2 109	239,70	479,40	2	1	HUI.
43	1 554,50	184	368	2	1	HUI.
44	523,20	187,80	375,60	2	1	HUI.
45	4 044,90	0	0	—	—	Zona verde.
46	4 106,90	2 053,50	2 053,50	2	—	Equipamento recreativo.
47	2 263,60	1 131,80	1 131,80	2	—	Equipamento recreativo e cultural.
48	2 210	1 105	1 105	2	—	Equipamento recreativo e cultural.
49	18 963,40	6 822,30	9 481,70	2	—	Equipamento desportivo.
<i>Total</i>	91 032,40	21 533,40	34 393,80		53	

(a) Permite outro tipo de usos, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento do Plano.

(b) Edifícios existentes a manter/remodelar, nos termos do artigo 17.º do Regulamento do Plano.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 19.º

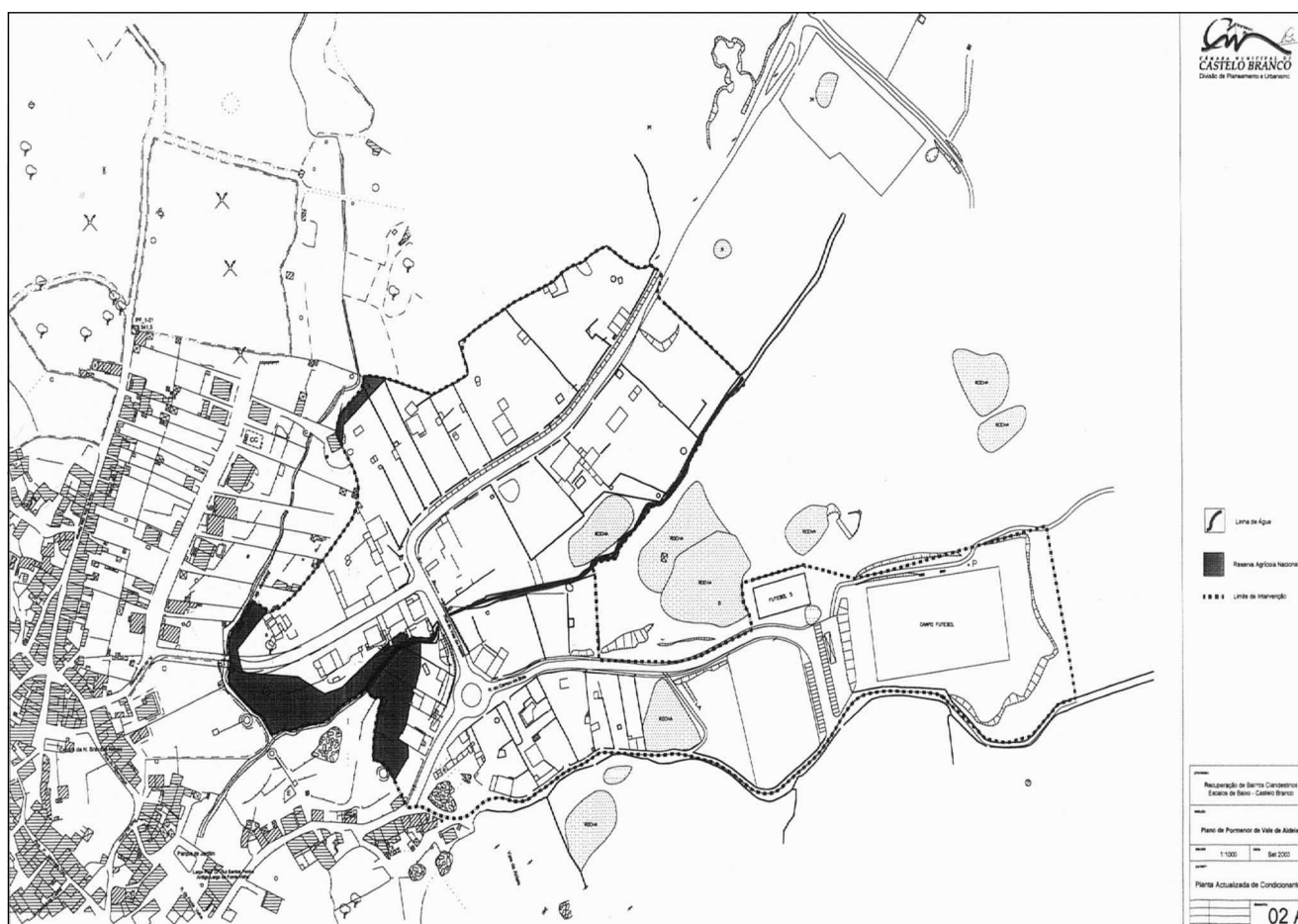
Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas, de acordo com a legislação em vigor, pela Assembleia Municipal.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA DEFESA NACIONAL E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 743/2004

de 30 de Junho

Na sequência da independência de Timor-Leste, ocorrida em 20 de Maio de 2002, passou a existir uma Embaixada de Portugal, extinguindo-se a Missão de Portugal.

Torna-se assim necessário criar um núcleo militar adstrito à respectiva Embaixada, constituído pelo adido de defesa e respectivo Gabinete de Apoio em Díli, não sendo, por um lado, preenchidos os cargos de adido de defesa em Camberra e em Jacarta, que passam a

ser representados pelo adido de defesa residente em Díli.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, de Estado e da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, o seguinte:

1.º É criada a Missão Militar junto da Embaixada de Portugal em Díli.

2.º O quadro da Missão referida no n.º 1.º, que é aditado ao anexo aprovado pela Portaria n.º 1001/99, de 10 de Novembro, é o seguinte:

Representações diplomáticas	Adidos e adjuntos						Gabinete conjunto					
	Adidos				Adjunto do adido de defesa	Effectivos totais	Secret.	Trad.	Cond.	Arq./aman.	Outros	Effectivos totais
	Defesa	Naval	Militar	Aeronáutico								
Díli	1	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—	2
Camberra	—	—	—	—	—	(o)	—	—	—	—	—	—
Jacarta	—	—	—	—	—	(o)	—	—	—	—	—	—

(o) É o adido de defesa em Díli.

3.º Aos militares a prestar serviço junto da representação diplomática nacional em Díli será aplicado o regime de abonos em vigor para os cargos correspondentes em Berlim.

4.º Os encargos resultantes da presente portaria são suportados pelo cap. 02 — Estado-Maior-General das Forças Armadas.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2004.

Em 7 de Junho de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*. — A Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 744/2004

de 30 de Junho

O quadro de pessoal do Hospital de D. Estefânia carece de ser alterado, no grupo de pessoal técnico supe-

rior, na carreira médica hospitalar, de modo a permitir dotar o Hospital com os recursos humanos adequados às actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Administração Pública e Adjunto do Ministro da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de D. Estefânia, aprovado pela Portaria n.º 598/93, de 23 de Junho, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 328/94, de 28 de Maio, 296/96, de 26 de Julho, 521/96, de 30 de Setembro, 716/96, de 10 de Dezembro, 719/98, de 9 de Setembro, 125/2002, de 9 de Fevereiro, e 1374/2002, de 22 de Outubro, seja de novo alterado pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 10 de Março de 2004.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*. — A Secretária de Estado da Administração Pública, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Adão José Fonseca Silva*.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....				...
Técnico superior	Anatomia patológica	Médica hospitalar ...	Chefe de serviço	1
			Assistente graduado/assistente ...	2
	Anestesiologia		Chefe de serviço	3
			Assistente graduado/assistente ...	19

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Cirurgia pediátrica	Médica hospitalar . . .	Chefe de serviço	5
			Assistente graduado/assistente . . .	(a) 19
				. . .
	Genética médica		Chefe de serviço	1
			Assistente graduado/assistente . . .	2
	Ginecologia/obstetrícia		Chefe de serviço	5
			Assistente graduado/assistente . . .	(b) 26
				. . .
	Neurocirurgia pediátrica		Chefe de serviço	1
			Assistente graduado/assistente . . .	2
	Neurologia pediátrica		Chefe de serviço	1
			Assistente graduado/assistente . . .	4
				. . .
	Ortopedia		Chefe de serviço	1
			Assistente graduado/assistente . . .	3
				. . .
	Pediatria médica		Chefe de serviço	(c)(d) 10
			Assistente graduado/assistente . . .	(c)(d)(e)(f)(g)(h) 75
	Pedopsiquiatria		Chefe de serviço	6
			Assistente graduado/assistente . . .	(i) 17
				. . .
				. . .
.				. . .

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Um lugar de chefe de serviço e dois lugares de assistente destinam-se a pediatras com competência em genética. Nesta competência só podem estar providos simultaneamente dois lugares no conjunto das categorias.

(d) Um lugar de chefe de serviço e 13 lugares de assistente graduado/assistente destinam-se a pediatras com competência em neonatologia.

(e) Um destes lugares destina-se a médicos pediatras com competência em electroencefalografia.

(f) Nove assistentes eventuais integrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36/99, de 5 de Fevereiro, lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Um assistente eventual integrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/99, de 21 de Junho, lugar a extinguir quando vagar.

(h) Um assistente graduado/assistente integrado ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, lugar a extinguir quando vagar.

(i) Um assistente eventual integrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36/99, de 5 de Fevereiro, lugar a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 745/2004

de 30 de Junho

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Águeda carece de reajustamentos na parte respeitante ao grupo de pessoal técnico, carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, a fim de permitir uma melhor adequação dos recursos humanos às actuais necessidade dos serviços.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Águeda, aprovado pela Portaria n.º 1/98, de 5 de Janeiro, e posteriormente alterado pela Portaria n.º 506/99, de 16 de Julho, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 27 de Maio de 2004. — Pelo Ministro da Saúde, *Adão José Fonseca Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, em 17 de Março de 2003.

MAPA ANEXO

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....				...
Técnico	Análises clínicas e saúde pública	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	1
			Técnico especialista	1
			Técnico principal	1
			Técnico de 1.ª classe	2
			Técnico de 2.ª classe	2
	Auxiliar de preparação de análises clínicas.		(a) 1	
	Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe	3
			Técnico especialista	
	Técnico principal			
	Técnico de 1.ª classe			
				...
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe	3
Técnico especialista				
Técnico principal				
Técnico de 1.ª classe				
Fisioterapia	Técnico especialista de 1.ª classe	4		
	Técnico especialista			
Técnico principal				
Técnico de 1.ª classe				
.....		...		
.....				...

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 746/2004

de 30 de Junho

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 266/2002, de 26 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 266/2002, de 26 de Novembro, consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Maio de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Estudos nas áreas de emprego e formação profissional; estudo e análise das condições de trabalho e do meio social do trabalho e das organizações sócio-profissionais (área das relações e condições de trabalho); promoção, acompanhamento e participação no diálogo social na negociação colectiva e nos processos de concertação de interesses (área das relações profissionais); apoio à gestão de pessoal e à gestão financeira e patrimonial.	Técnica superior (a)	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	94

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Arquivo	Técnica superior de arquivo.	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1
Informática	Informática	Técnico de informática . . .	Técnico de informática do grau 3. Técnico de informática do grau 2. Técnico de informática do grau 1.	2
Técnico	Colaboração em estudos nas áreas do emprego e formação profissional, das relações e condições de trabalho e das relações profissionais.	Técnica	Técnico especialista principal, especialista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	5
Técnico-profissional	Arquivo	Técnico-profissional de arquivo.	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1
	Apoio técnico de natureza executiva às actividades desenvolvidas nas áreas do emprego e formação profissional, das relações e condições de trabalho e das relações profissionais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	22
Administrativo	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção	5
	Administrativa	Assistente administrativo . . .	Assistente administrativo especialista, principal e assistente administrativo.	33
Auxiliar	Condução de viaturas ligeiras	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	4
	Vigilância, manutenção e apoio	Auxiliar administrativo . . .	Auxiliar administrativo	7

(a) Doze lugares a extinguir quando vagarem:

Um lugar criado pela portaria n.º 753-A/85, de 3 de Outubro, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 3 de Outubro de 1985;
 Lugar criado pela portaria n.º 164/90, de 1 de Março, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março de 1990;
 Dois lugares criados pela portaria n.º 58/90 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1990;
 Um lugar criado pelo Despacho Normativo n.º 29/82, de 20 de Dezembro de 1981, *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1982;
 Um lugar criado pela portaria n.º 734/92 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1992;
 Um lugar criado pelo Despacho Normativo n.º 82/92, de 20 de Fevereiro, *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 130, de 5 de Junho de 1992;
 Um lugar criado pelo Despacho Normativo n.º 230/92, de 27 de Outubro, *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 285, de 11 de Dezembro de 1992;
 Um lugar criado pelo Despacho Normativo n.º 82/94, de 14 de Janeiro, *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1994;
 Um lugar criado pela portaria n.º 127/97 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1997;
 Um lugar criado pela portaria n.º 105/97 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1997;
 Um lugar criado pela portaria n.º 988/98 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 21 de Setembro de 1997.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 747/2004

de 30 de Junho

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, designada por lei de protecção de crianças e jovens em perigo, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Segurança Social e do Trabalho.

Foram já desenvolvidas no concelho de Amarante acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção: Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Amarante, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, pelos seguintes elementos:

- Um representante do município;
- Um representante do Instituto de Solidariedade e Segurança Social;
- Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de

carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;

- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, PSP e GNR;
- l) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal ou pela assembleia de freguesia;
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão, designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção, os representantes do município e do Instituto de Solidariedade e Segurança Social.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneiço, previsto pelo artigo 14.º da lei de protecção, é assegurado transitoriamente pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social, tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Maio de 2004, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 3 de Junho de 2004.

A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 748/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 254-FO/96, alterada pela Portaria n.º 631/97, de 8 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores do Concelho de Azambuja a zona de caça associativa da freguesia de Alcoentre (processo n.º 1197-DGRF), situada no município da Azambuja, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

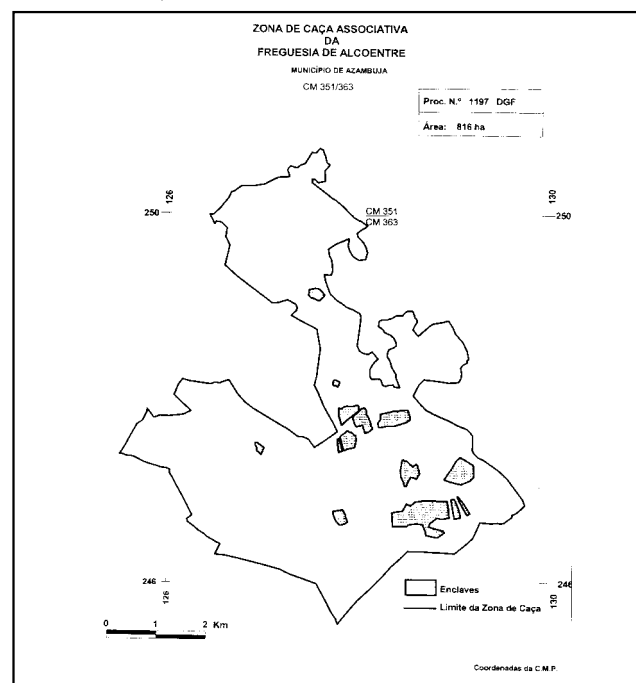
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia de Alcoentre (processo n.º 1197-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Alcoentre, município da Azambuja, com a área de 816 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, e que exprime uma redução de área concessionada de 90 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.



Portaria n.º 749/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 602/92, de 27 de Junho, alterada pela Portaria n.º 855/95, de 14 de Julho, foi conces-

sionada à Associação de Caça e Pesca de Póvoa-Ifanes a zona de caça associativa de Ifanes (processo n.º 869-DGRF), situada no município de Miranda do Douro, com a área de 1981,2250 ha, válida até 27 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Ifanes (processo n.º 869-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 28 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 750/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 617/92, de 29 de Junho, foi concessionada à Associação de Caçadores Amigos de Freixedelo a zona de caça associativa de Freixedelo (processo n.º 875-DGRF), situada no município de Bragança, com a área de 1317,50 ha, válida até 29 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Freixedelo (processo n.º 875-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 751/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 608/92, de 29 de Junho, alterada pela Portaria n.º 904/97, de 11 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Algos a zona de caça associativa de Algos (processo n.º 879-DGRF), situada no município de Vimioso, com a área de 1960 ha, válida até 29 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Algos (processo n.º 879-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 752/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 567/92, de 26 de Junho, alterada pela Portaria n.º 550/2000, de 4 de Agosto, foi concessionada à Associação de Conservação de Espécies Cinegéticas dos Pequenos e Médios Agricultores da Herdade dos Machados a zona de caça associativa da Herdade dos Machados (processo n.º 889-DGRF), situada no município de Moura, com a área de 2200,9543 ha, válida até 24 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Herdade dos Machados (processo n.º 889-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 25 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 753/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 254-GJ/96, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 934/97, de 12 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca da Freguesia da Carvoeira a zona de caça associativa das freguesias de Carvoeira e São Domingos de Carmões (processo n.º 905-DGRF), situada no município de Torres Vedras, com a área de 1579,0932 ha, válida até 22 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa das freguesias de Carvoeira e São Domingos de Carmões (processo n.º 905-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 23 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 754/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 620/92, de 29 de Junho, alterada pela Portaria n.º 740/97, de 25 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores do Município de Alenquer a zona de caça associativa da freguesia de Meca (processo n.º 908-DGRF), situada no município de Alenquer, com a área de 968,0760 ha, válida até 29 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da freguesia de Meca (processo n.º 908-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 755/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 533/92, de 23 de Junho, alterada pela Portaria n.º 747/97, de 28 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Lagoaça a zona de caça associativa de Lagoaça (processo n.º 910-DGRF), situada no município de Freixo de Espada à Cinta, com a área de 2989,98 ha, válida até 23 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Lagoaça (processo n.º 910-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 24 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 756/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 588/92, de 27 de Junho, alterada pela Portaria n.º 916/97, de 11 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia da Carnota a zona de caça associativa da freguesia da Carnota (processo n.º 929-DGRF), situada no município de Alenquer, com a área de 1697,5895 ha, válida até 27 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da freguesia da Carnota (processo n.º 929-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 28 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 757/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 604/92, de 29 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 628/97 e 838/99, respectivamente de 8 de Agosto e de 29 de Setembro, foi concessionada ao Clube Amadores de Caça da Freguesia de Assentiz a zona de caça associativa de Assentiz (processo n.º 937-DGRF), situada no município de Torres Novas, com a área de 2928,6867 ha, válida até 29 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do

artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Assentiz (processo n.º 937-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 758/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 603/92, de 30 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 214/99 e 1134/2001, respectivamente de 26 de Março e de 25 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Serra de São Pedro a zona de caça associativa da Serra de São Pedro (processo n.º 951-DGRF), situada nos municípios de Trancoso e Meda, com a área de 2709,50 ha, válida até 29 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Serra de São Pedro (processo n.º 951-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 759/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 468/97, de 1 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 838/97, 1094/99 e 811/2003, respectivamente de 6 de Setembro, de 17 de Dezembro e de 13 de Agosto, foi concessionada à Associação Desportiva de Caça e Pesca de Cebolais de Cima a zona de caça associativa de Cebolais de Cima (processo n.º 1530-DGRF), situada nos municípios de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão, com a área de 1745,71 ha, válida até 30 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do

artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Cebolais de Cima (processo n.º 1530-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 760/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 222/2004, de 3 de Março, foi renovada a zona de caça associativa das Silveiras (processo n.º 986-DGF), situada no município de Montemor-o-Novo, com a área de 853 ha, concessionada ao Clube de Caçadores de Silveiras.

Verificou-se posteriormente que o prazo de validade da zona de caça constante na portaria acima referida é inferior ao prazo de vigência dos acordos dados pelas entidades titulares e gestoras dos prédios que fazem parte da zona de caça.

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, o prazo da concessão deve corresponder ao prazo de validade dos acordos dados pelos respectivos titulares e gestores dos terrenos:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que o n.º 1.º da Portaria n.º 1289/2002, de 23 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

«1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa das Silveiras (processo n.º 986-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos da freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com a área de 853 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 9 de Junho de 2004.

Portaria n.º 761/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 810/2001, de 25 de Julho, alterada pela Portaria n.º 850/2002, de 13 de Julho, foi concessionada ao Clube Desportivo de Caça e Pesca do Azinhal a zona de caça associativa do Azinhal (processo n.º 2650-DGF), situada no município de Castro Marim.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 30 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

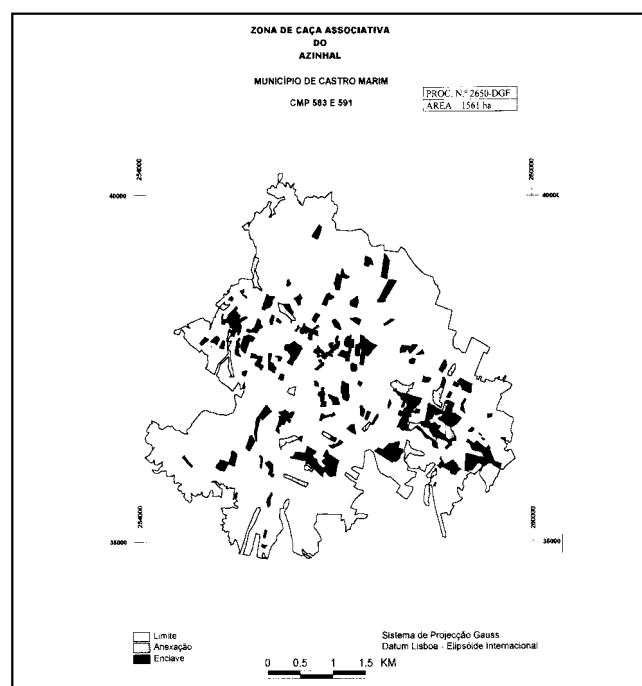
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 810/2001, de 25 de Julho, alterada pela Portaria n.º 850/2002, de 13 de Julho, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Alte e Odeleite, município de Castro Marim, com a área de 30 ha, ficando a mesma com a área total de 1561 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 9 de Junho de 2004.



Portaria n.º 762/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 306/2001, de 30 de Março, foi concessionada à Associação de Caçadores do Crespo a zona de caça associativa de Vale Milhano (processo n.º 2522-DGF), situada no município de Serpa.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com a área de 262 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

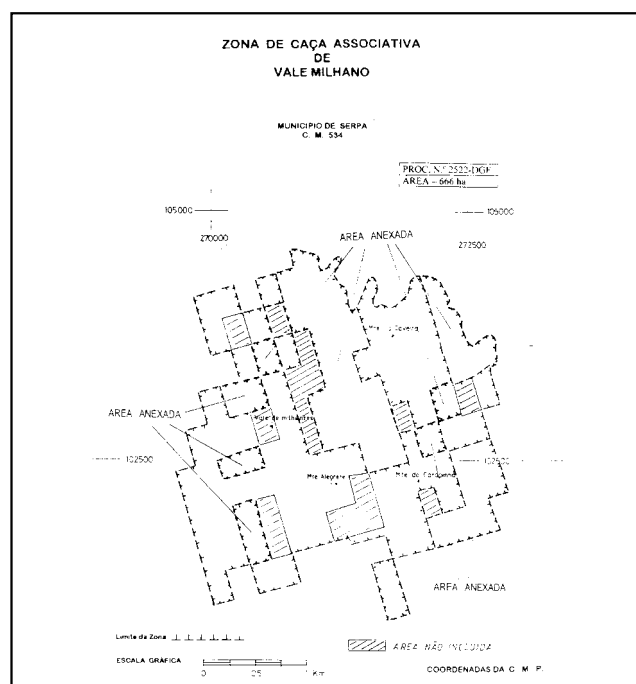
1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 306/2001, de 30 de Março, vários pré-

dios rústicos situados na freguesia de Vila Verde de Ficalho, município de Serpa, com a área de 262 ha, ficando a mesma com a área total de 666 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 9 de Junho de 2004.



Portaria n.º 763/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 313/2001, de 30 de Março, foi concessionada à Associação de Caçadores do Cime de Limas a zona de caça associativa da Zambuieira (processo n.º 2507-DGF), situada no município de Serpa.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 212 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

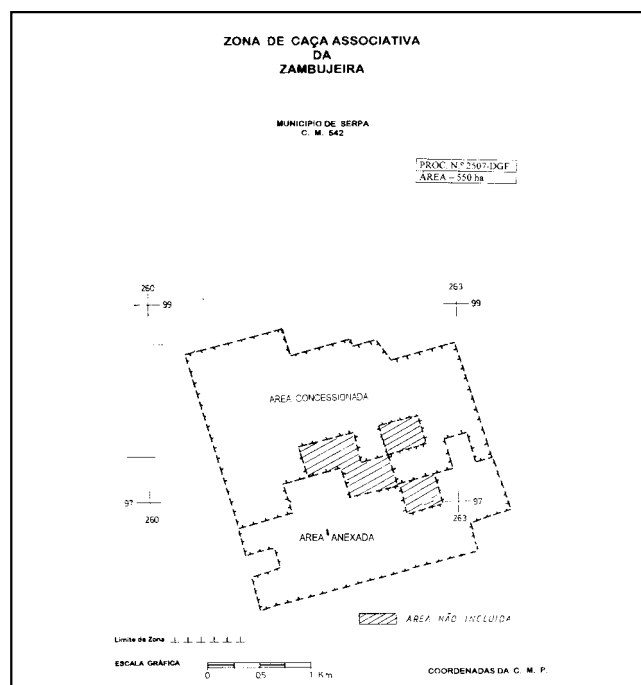
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 313/2001, de 30 de Março, vários prédios rústicos situados na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa, com a área de 212 ha, ficando a mesma com a área total de 550 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 9 de Junho de 2004.



Portaria n.º 764/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 591/2000, de 11 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores Colinas da Serra d'Ossa-Freixo a zona de caça associativa do Freixo (processo n.º 2300-DGF), situada no município de Redondo.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 164,10 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 11.º, no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

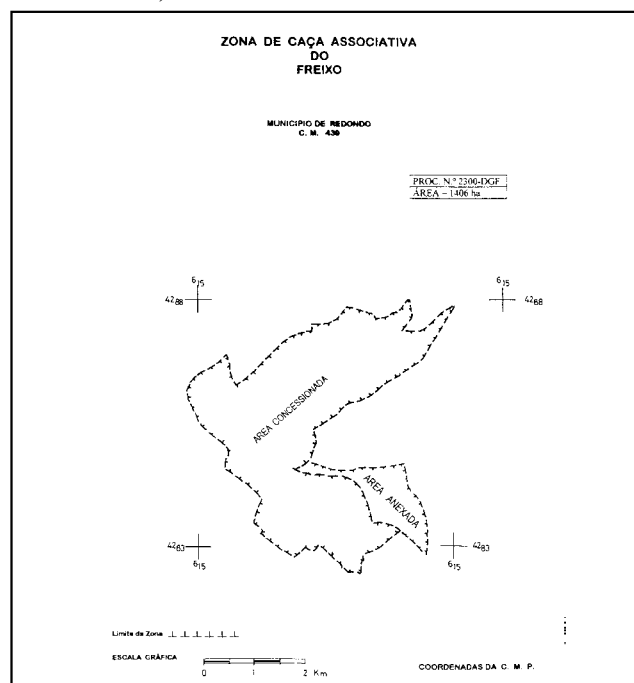
1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 591/2000, de 11 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia e no município de Redondo com a área de 164,10 ha, ficando a mesma com a área total de 1406 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria

n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 9 de Junho de 2004.



Portaria n.º 765/2004

de 30 de Junho

Pela Portaria n.º 722-O7/92, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 546/2000, de 4 de Agosto, e 703/2001, de 11 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Amaro Gonçalves a zona de caça associativa das Herdades da Farela, Cruz e outras (processo n.º 519-DGF), situada nos municípios de Almodôvar e Mértola.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 171 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

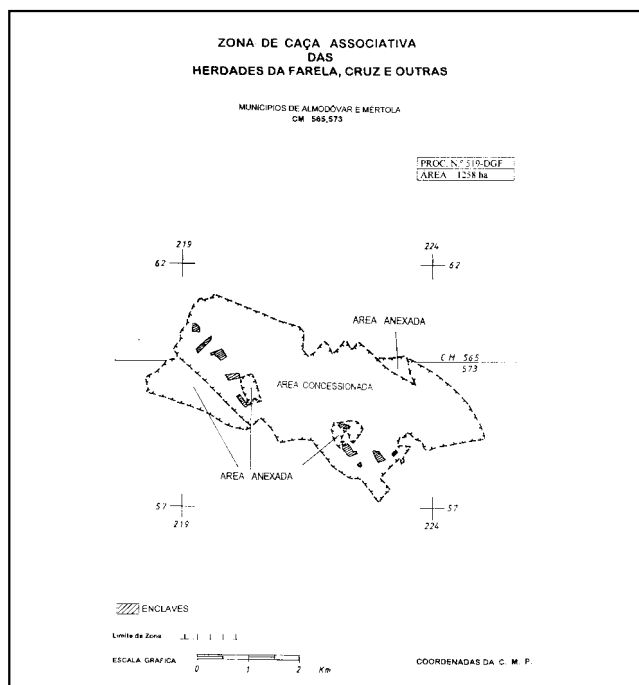
1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 722-O7/92, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 546/2000, de 4 de Agosto, e 703/2001, de 11 de Julho, vários prédios rústicos situados na freguesia de São Pedro de Sólis, município de Mértola, com a área de 171 ha, ficando a mesma com a área total de 1258 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que

lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 9 de Junho de 2004.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 766/2004

de 30 de Junho

A requerimento da DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Moderna (Porto), reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 313/94, de 23 de Dezembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Arquitectura na Universidade Moderna (Porto), nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de seis anos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Estágio

A unidade curricular Estágio realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade.

5.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Número máximo de alunos

1 — O número dos novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 300 alunos.

8.º

Início do funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 7 de Junho de 2004.

ANEXO

Universidade Moderna (Porto)

Curso de Arquitectura

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Arquitectura Analítica	Anual		3	6		
Desenho I	Anual		6			
Geometria	Anual		3			
CAD	Anual		3			
Teoria e História da Arquitectura I	Anual		4			
Antropometria e Ergonomia	Semestral	2				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Projecto I	Anual	3		9		
Desenho II	Anual		4			
Geografia	Anual		3			
Tecnologias I	Anual		4			
Teoria e História da Arquitectura II	Anual		4			
Estática	Anual		3			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Projecto II	Anual	3		9		
Arquitectura Paisagista	Anual		3			
Sociologia	Anual		3			
Tecnologias II	Anual		4			
Teoria e História da Arquitectura III	Anual		4			
Estruturas I	Anual		3			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Projecto III	Anual	3		9		
Urbanismo	Anual		3			
Economia	Anual		3			
Tecnologias III	Anual		4			
História da Arquitectura Portuguesa	Anual		4			
Estruturas II	Anual		3			

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Projecto IV	Anual	3		9		
Desenho Urbano	Anual		4			
Reabilitação de Edifícios e Sítios	Anual		3			
Direito	Semestral	2				
Gestão do Projecto e Obra	Semestral		2			

QUADRO N.º 6

6.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Estágio	Anual				15	

Portaria n.º 767/2004

de 30 de Junho

A requerimento da DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Moderna (Porto), reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 313/94, de 23 de Dezembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Gestão e Engenharia Industrial na Universidade Moderna (Porto), nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de quatro anos.
2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo da presente portaria.

4.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

5.º

Condições de acesso

As condições de acesso são as fixadas nos termos da lei.

6.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 40.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 160 alunos.

7.º

Início de funcionamento

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

8.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da enti-

dade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em

consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 11 de Junho de 2004.

ANEXO

Universidade Moderna (Porto)

Curso de Gestão e Engenharia Industrial

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática I	1.º semestre	2		2		
Álgebra Linear	1.º semestre	1		2		
Estatística I	1.º semestre	2		2		
Electricidade	1.º semestre		3			
Introdução à Informática	1.º semestre		3			
Introdução à Economia	1.º semestre		3			
Matemática II	2.º semestre	2		2		
Estatística II	2.º semestre	2		2		
Programação	2.º semestre		3			
Física	2.º semestre	1		2		
Contabilidade	2.º semestre		3			
Mecânica de Fluidos	2.º semestre		3			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Numérica	1.º semestre	1		2		
Teoria dos Circuitos	1.º semestre	1		2		
Sistemas de Informação	1.º semestre		3			
Análise Financeira	1.º semestre		3			
Desenho Técnico	1.º semestre		3			
Inglês Técnico	1.º semestre		2			
Electrónica	1.º semestre	1		2		
Teoria dos Sistemas	2.º semestre			3		
Química	2.º semestre	1		2		
Sistemas Digitais	2.º semestre		3			
Gestão de Stocks	2.º semestre		3			
Gestão de Recursos Humanos	2.º semestre		3			
Análise de Projectos de Investimento	2.º semestre		3			
Métodos de Previsão	2.º semestre		3			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Economia Industrial	1.º semestre		3			
Gestão de Marketing	1.º semestre		3			
Máquinas Eléctricas	1.º semestre		3			
Investigação Operacional	1.º semestre		3			
Planeamento Estratégico Empresarial	1.º semestre		3			
Sistemas de Energia	2.º semestre		3			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Comportamento Organizacional	2.º semestre	1	3	2		
Distribuição	2.º semestre		3			
Concepção e Fabrico Assistido por Computador	2.º semestre		3			
Gestão da Qualidade	2.º semestre		3			
Controlo Estatístico do Processo	2.º semestre		3			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	1.º semestre		3			
Gestão Ambiental	1.º semestre		3			
Gestão de Manutenção	1.º semestre		3			
Automação Industrial	1.º semestre		3			
Direito Empresarial	1.º semestre		3			
Técnicas de Pesquisa e Elaboração de Trabalhos de Investigação.	1.º semestre		3			
Projecto	2.º semestre		10			

MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 768/2004**de 30 de Junho**

Tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2002, de 29 de Janeiro;

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, e 76/2004, de 27 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Ciência e do Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, que as vagas para o concurso nacional de acesso ao ensino superior público para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 nos cursos minis-

trados pela Escola Náutica Infante D. Henrique sejam as seguintes:

Curso	Código	Vagas
Engenharia de Máquinas Marítimas	7105 1294	50
Engenharia de Sistemas Electrónicos Marítimos	7105 1311	20
Gestão de Transportes, Intermodalidade e Logística:		
Opção Marítima e Portuária	7105 1867	20
Opção Rodoviária de Mercadorias ...	7105 1868	15
Pilotagem	7105 1632	25

Em 31 de Maio de 2004.

Pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 2,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29